

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 685

SESSÕES DE 26/02/2024 A 01/03/2024

Segunda Seção

Conflito negativo de competência. Ação de improbidade administrativa. Modificação de competência de subseções judicícias. Alteração de competência absoluta. Exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Embora a Lei de Improbidade Administrativa não traga norma específica para a definição de competência, é viável aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7347/85), que indica a competência funcional (absoluta) do foro do local do dano. No caso de ato de improbidade que gera dano ao erário, ou mesmo por simples violação a princípios aplicáveis à Administração Pública (art. 10 e 11 da Lei 8.429/1992), a prática do ato ímprebo afeta diretamente a própria entidade pública envolvida, à qual se encontra funcionalmente vinculado o agente público. Nesse contexto, mostra-se lícito concluir que a sede daquela entidade administrativa se identifica com o foro do local do dano. Dito de outro modo, a ação que tem por fundamento ato de improbidade administrativa é um tipo de ação civil pública, que devem ser aplicadas, no que couber, as regras dessa ação, no particular a que regula a hipótese de competência absoluta em função do lugar do dano, à falta de regra específica na Lei de Improbidade Administrativa. Ademais, incide igualmente a regra de que trata o art. 43, do Código de Processo Civil, que excepciona a regra da *perpetuatio jurisdictionis* em caso de competência absoluta modificada no curso do processo, preservando esta. Unânime. ([CC 1000935-18.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 28/02/2024.](#))

Sequestro de bens. Alegada violação ao prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal. Excesso de prazo não configurado. Complexidade da causa.

Nos termos do art. 131, I, do CPP, o sequestro será levantado se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência. Entretanto, conforme precedentes do STJ, o princípio da razoabilidade impede que o prazo previsto no art. 131, inciso I, do CPP incida de forma peremptória, devendo ser analisada a complexidade e as peculiaridades do caso concreto. Maioria. ([MSCrim 1019592-42.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 28/02/2024.](#))

Incidente de sanidade mental. Perícia. Honorários periciais. Pagamento.

Por força do que dispõe o art. 95, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao processo penal (CPP art. 3º), cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou a rateada quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. O fato do processo principal estar suspenso, por força do incidente de insanidade mental (CPP art. 152), não afasta a obrigação de quem requereu a perícia arcar com os honorários periciais, tendo o impetrado dado inteiro cumprimento ao disposto no art. 95, *caput* e § 1º, da Lei Processual Civil. Unânime. ([MsCrim 1031302-59.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 28/02/2024.](#))

Primeira Turma

Servidor militar. Auxílio-transporte. Medida provisória 2.165-36/2001. Transporte intermunicipal. Exigência de apresentação de bilhetes de passagem. Desnecessidade. Deslocamento parcial com veículo próprio. Trecho com transporte alternativo. Possibilidade. Declaração do servidor. Presunção de veracidade.

O auxílio-transporte é benefício que possui natureza indenizatória, objetivando custear as despesas realizadas pelo servidor público com os deslocamentos efetuados de sua residência até o local trabalho e vice-versa, por meio de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual e, inclusive, pela utilização de veículo próprio, evitando assim que o salário do servidor seja corroído pelas despesas de transporte ao trabalho. A Medida Provisória 2.165-36/2001 autoriza sua concessão mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. Dessa forma, se mostra inadmissível a exigência da Administração Pública em impor a apresentação dos bilhetes utilizados como condição para o recebimento do auxílio-transporte, até porque não lhe cabe interferir na liberalidade concedida aos seus servidores quanto à forma de deslocamento entre o local de residência destes e o posto de trabalho, sob pena de desvirtuar a natureza indenizatória conferida ao benefício. Precedentes. Unânime. (Ap 0001700-34.2015.4.01.4102 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Contagem de tempo concomitante. Impossibilidade.

O art. 96, inciso II, da Lei 8.213/1991 dispõe que é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Sob tal perspectiva, esta Corte tem precedente de que o inciso II do art. 96 da Lei 8.213/1991 não veda a contagem de tempos de serviço concomitantes sob regimes diferentes, celetista e estatutário; impede apenas o uso de qualquer desses períodos, por meio da contagem recíproca, de forma que sirvam, em um mesmo regime de previdência, para aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Unânime. (Ap 1003520-45.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024.)

Servidor público. Afastamento para atividade política. Vencimentos integrais. Não inclusão de verbas com caráter propter laborem.

Durante o afastamento para atividade política o servidor faz jus ao vencimento do cargo efetivo aí não se incluindo as gratificações de natureza indenizatória (propter laborem) nos termos do art. 86 § 2º c/c art. 40, da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 1000197-26.2017.4.01.3702 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024.)

Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Contagem do tempo de prestação do serviço militar para fim de carência. Possibilidade.

O tempo de serviço militar consta expressamente como tempo de serviço/contribuição, nos termos do art. 55, I, da Lei 8.213/1991, e art. 60, IV, do Decreto 3.048/1999. O art. 63 da Lei 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. O art. 100 da Lei 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), por sua vez, reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos, de modo que, mediante o instituto da contagem recíproca, o art. 3º da Lei 9.796/1999 garante a compensação financeira ao Regime Geral de Previdência Social pela União Federal, ente público ao qual o militar estava vinculado. Sendo assim, o serviço militar, voluntário ou obrigatório, além de computar como tempo de serviço, deve ser considerado para fins de carência. Unânime. (Ap 1008663-21.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 23/02 a 01/03/2024.)

Segunda Turma

Servidor público. Mandado de segurança. Afastamento para participação em curso de doutorado no país. Direito a férias e ao adicional de 1/3 (um terço).

A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o servidor público faz jus às férias nos períodos correspondentes ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou de licença para capacitação, até porque tais períodos são considerados como de efetivo exercício, nos termos do art. 102, IV e VIII, da Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 0005037-19.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024.)

Servidor público. Férias. STJ. Tema 1.135. REsp 1.907.153/CE. Tese repetitiva. Gozo de férias seguintes no mesmo ano civil e dentro do lapso temporal aquisitivo em curso após exercício de doze meses e usufruto do primeiro período. Possibilidade.

O art. 77, § 1º, da Lei 8.112/1990, estabeleceu a exigência de doze meses de exercício para o gozo do primeiro período aquisitivo de férias, donde se conclui que é possível ao servidor público usufruir do descanso remunerado relativo a período aquisitivo ainda em curso, porque aquela restrição não se aplica aos períodos subsequentes. A propósito, o tema restou decidido definitivamente no julgamento da tese repetitiva (Tema 1.135), REsp 1.907.153/CE, no qual o STJ firmou entendimento no sentido de que “É possível ao servidor que já usufruiu o primeiro período de férias, após cumprida a exigência de 12 (doze) meses de exercício, usufruir as férias seguintes no mesmo ano civil, dentro do período aquisitivo ainda em curso, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei 8.112/1990”. Unânime. (Ap 1003703-75.2020.4.01.4002 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024)

Servidor público. Regime celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Contagem de tempo de serviço para todos os efeitos. Impossibilidade.

O tempo de serviço prestado em sociedades de economia mista e em empresas públicas estaduais pode ser averbado para fins de aposentadoria e de disponibilidade, não sendo possível, no entanto, seu uso como “efetivo serviço público”. Precedentes do STJ. Unânime. (Ap 0034459-96.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024.)

Servidor público militar. Forças armadas. Equiparação com remuneração da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF). Inviabilidade. Vedaçāo constitucional. Inteligência do art. 37, X e XIII, da CF/1988. Não recepção do art. 24 do Decreto-lei 667/1969. Repercussão geral. ARE 665632 RG/RN.

O art. 24 do Decreto-Lei 667/1969 não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988, na medida em que os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF/88, limitam-se a conferir aos Estados a competência para fixar, mediante lei estadual específica, a remuneração dos militares integrantes dos quadros das suas Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares. Dessa forma, o novo texto constitucional consagrou a autonomia aos Estados Federados quanto à remuneração e suas respectivas forças policiais, em apreço às diferenças interestaduais próprias do sistema federativo moderno. Demais disso, o STF, ao analisar a questão acerca da pretendida equiparação entre a remuneração dos militares em sede de repercussão geral (ARE 665632 RG/RN), apontou para a inviabilidade da tese, observada a vedação do art. 37, XIII, da CF/1988. Assim, a pretensão do recorrente se afigura incompatível com a Constituição Federal de 1988, uma vez que importa a equiparação de vencimentos entre os integrantes das Forças Armadas e os militares do Distrito Federal. Unânime. (Ap 0000848-12.2011.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024)

Revisão de benefício. Aposentadoria. Atividades concomitantes. Possibilidade de soma das contribuições para a composição do salário de contribuição. Tema 1.070 do STJ.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REspS 1.870.793/RS, 1.870.815/PR e 1.870.891/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Após o advento da Lei 9.876/1999, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário” (Tema 1.070). Unânime. (Ap 1029493-24.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 26/02 a 04/03/2024.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Execução penal. Doenças graves. Prisão domiciliar humanitária. Ordem concedida.

Importante esclarecer que a prisão domiciliar humanitária é permitida, via de regra, somente aos apenados em regime aberto – art. 117 da Lei de Execuções Penais. Contudo, a jurisprudência tem ampliado a concessão aos casos de regime semiaberto e fechado em hipóteses excepcionais, dada a gravidade das circunstâncias do caso concreto, notadamente quando a doença que acomete o preso necessita de tratamento e acompanhamento médico que não podem ser adequadamente fornecidos pelo Poder Público em estabelecimento penitenciário. No caso, da análise dos laudos médicos apresentados, verifica-se que o paciente, diagnosticado com Hidradenite Supurativa, com uso do imunossupressor adalimumabe, está sujeito a infecções graves oriundas de bactérias, microbactérias e infecções fúngicas invasivas. Tem-se, assim, que no sistema prisional o risco de contaminação e agravamento do estado de saúde do paciente é aumentado, na medida em que o uso do fármaco imunossupressor aliado ao fator ambiental tem o condão de ocasionar grave dano à saúde. No caso, exsurge o crítico quadro de saúde do ora paciente, porquanto restou comprovada a gravidade das moléstias indicadas neste *writ* e a impossibilidade do acompanhamento adequado no estabelecimento prisional, mormente diante do impedimento de utilizar o aparelho do tipo CPAP para controle da “*apenia/hipopneia obstrutiva do sono de grau acentuado*”, aliado ao diagnóstico da hidradenite supurativa, ocasionadora do processo inflamatório crônico e doloroso de lesões cutâneas. Não se pode olvidar que o estado de saúde do paciente inspira cuidados e acompanhamentos especializados em razão das moléstias que lhe acometem, os quais não são prestados a contento dentro da Penitenciária de Sinop. Vislumbra-se, portanto, a hipótese excepcional de deferimento da prisão domiciliar humanitária. Unânime. (HC 1045435-09.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/02/2024.)

Habeas corpus. Decreto de busca e apreensão. Fundamentação per relationem. Não ocorrência. Declarações de colaboradores. Inidoneidade. Art. 4º, § 16, Lei 12.850/2013. Ordem concedida para anular a busca e apreensão e declarar ilícitas as provas obtidas.

A teor do art. 240 do CPP, proceder-se-á à busca domiciliar quando houver fundadas razões para decretação da medida. Logo, devem ser especificados na decisão judicial, ainda que utilizada a técnica da motivação *per relationem*, quais elementos aptos da investigação autorizam o deferimento da medida, consoante prescreve o art. 243, II, do CPP, cuja redação diz que “o mandado de busca deverá mencionar o motivo e os fins da diligência”. Vale lembrar que, até mesmo na fundamentação *per relationem*, o magistrado deve mencionar os elementos fáticos indiciários robustos e suficientes para decretação da medida excepcional, sob pena de se configurar a modalidade de *fishig expedition* (pescaria probatória) ou procura especulativa. Nesse sentido, não bastam apenas as citações dos números dos inquéritos policiais, a exposição fática relacionada a outros investigados, tampouco as referências aos documentos que contém a denúncia inqualificada (anônima) e os termos de colaborações que, ainda, sequer foram homologadas. Faz-se necessário esclarecer, no bojo da decisão, quais os elementos concretos acerca da possível conduta delituosa perpetrada pelo investigado e os motivos ensejadores da diligência invasiva. Ademais, o art. 4º, § 16, inciso I, da Lei 12.850/2013 (com redação conferida pelo Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019), dispõe que nenhuma medida cautelar real ou pessoal “será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador”. No caso concreto, não restou claro na decisão impugnada, tampouco na representação policial ou no parecer ministerial, as fundadas

razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, a permitir o deferimento da medida excepcional de ruptura da esfera de inviolabilidade domiciliar em relação, especificamente, ao paciente. Nesse sentido, é forçoso concluir pela carência de fundamentação da decisão que deferiu o mandado de busca e apreensão em relação, estritamente, ao paciente, portanto, nula neste ponto. Por consectário lógico, em respeito ao princípio da contaminação (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), igualmente, devem ser declaradas ilícitas as provas colhidas por meio da busca e apreensão e embasada no referido *decisum*. (HC 1050023-59.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 27/02/2024.)

Quarta Turma

Agravo em execução penal. Brasileiro condenado no exterior. Competência da Justiça Federal. Unidade prisional de recolhimento estadual. Presídios federais que abrigam apenas custodiados submetidos a regime de segurança máxima ou Regime Disciplinar Diferenciado. Súmula 192 do STJ. Competência da Justiça Estadual.

Os art. 102, parágrafo único, e 105, § 1º, ambos da Lei 13.445/2017, ao tratarem sobre a possibilidade de se internalizar a sentença penal estrangeira, para que o apenado cumpra pena no Brasil, seja por meio da Transferência de Execução da Penal, seja por meio da Transferência de Pessoa Condenada, estabelecem a competência da Justiça Federal para a execução penal. No caso, o juízo federal, seguindo orientação do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração, constatou a adequação do *decisum* condenatório estrangeiro com os regramentos internos do poder punitivo do Estado Brasileiro; constatou, ainda, que a referida pena é admitida pelo ordenamento jurídico nacional, conforme estabelece o art. 288 do referido Decreto, tendo determinado a elaboração, com o encaminhamento do cálculo da pena à Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (Ministério da Justiça e Segurança Pública), nos termos do art. 287 do Decreto 9.199/2017. Ao decidir que a função da Justiça Federal na condução da transferência estaria exaurida, e que a execução da pena deveria ser conduzida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado, uma vez que não foram constatadas causas de incidência do art. 3º da Lei 11.671/2008, entende-se que o magistrado agiu com acerto, porquanto em conformidade com o que preceitua a Súmula 192 do STJ, nesses termos: “Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual”. Por não existir no Brasil unidade prisional federal para o acolhimento de condenados que não sejam aqueles submetidos ao regime de segurança máxima ou ao RDD, dúvidas não há quanto à submissão do condenado por sentença estrangeira às mesmas condições do condenado pela Justiça Federal, cuja execução da pena de prisão é repassada ao Juízo de Execuções Penais do Estado de sua residência, conforme estabelece a Súmula 192 do STJ. Unânime. (PetCrim 1003632-96.2022.4.01.4101 – PJe, rel. des. federal César Jatahy Fonseca, em 27/02/2024.)

Habeas corpus. Crime de abolição violenta do estado democrático de direito. Inquérito policial. Busca e apreensão de telefone celular. Extração dos respectivos dados. Constatação de que pertence a terceira pessoa. Utilização dos dados. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial. Ilicitude da prova. Trancamento da ação penal. Extensão dos efeitos a coinvestigado. Impossibilidade.

O ingresso no domicílio de pessoa investigada não autoriza o acesso indiscriminado ao sigilo de dados telefônicos de terceiros não investigados, em razão do direito constitucionalmente previsto de proteção à intimidade, de modo que imprescindível decisão judicial devidamente fundamentada para que se possa ser mitigada. Sendo assim, constatado que o celular apreendido pertencia, de fato, a terceira pessoa, os dados obtidos no relatório de polícia judiciária não podem ser utilizados, porquanto ausente autorização judicial que excepcione o direito à proteção da intimidade. Concessão da ordem, a fim de que seja retirado dos autos todo o material produzido a partir dos dados extraídos do aparelho telefônico da segunda paciente, bem como para que seja determinado o trancamento do inquérito policial em relação a ela, com a determinação, ainda, de restituição do bem apreendido. Isso porque o que se colhe dos autos é que, até a decisão que autorizou a busca e apreensão, a segunda paciente sequer era mencionada no inquérito policial, de modo que, ao se retirar a prova ora invalidada, fica evidenciada a ausência de justa causa para a continuidade das investigações contra ela. Ademais, não prospera a pretensão do impetrante para que sejam estendidos os efeitos do trancamento do inquérito policial ao primeiro paciente, isso porque, a pretendida extensão, nos

termos do art. 580 do CPP, pressupõe que as decisões que beneficiaram os coinvestigados paradigmaticamente não estejam fundadas em motivo de caráter exclusivamente pessoal. Unânime. (HC 1038190-44.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 27/02/2024.)

Art. 20, § 2º, Lei 7.716/1989. Crime de racismo. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Crime cometido por intermédio dos meios de comunicação social, publicação em redes sociais, rede mundial de computadores ou publicação de qualquer natureza. Materialidade e autoria comprovada. Art. 13, § 2º, do CP. Omissão penalmente relevante. Condenação. Acusado criador e administrador do site.

A despeito da fragilidade probatória quanto à efetiva postagem pelo acusado, seguramente, ele manteve no site, por ele criado, ofensas criminosas contra pessoas negras, além de ofensas igualmente reprováveis contra homossexuais e deficientes físicos. Ele alega que não era o responsável pelas postagens, mas as manteve em seu site, perpetuando a divulgação, com consciência de seu caráter criminoso, pelo que induziu ou incitou a discriminação ou preconceito de raça (Lei 7.716, art. 20, *caput*). A omissão “é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.” Sendo assim, na condição de criador e administrador do site, o acusado “devia e podia agir para evitar o resultado”, consistente na disseminação das mensagens racistas. (CP, art. 13, § 2º). Portanto, ao manter as mensagens racistas, o acusado “criou o risco da ocorrência do resultado”, na espécie, a disseminação das ofensas criminosas. (CP, art. 13, § 2º). Neste sentido, inviável qualquer tese que defende a inviabilidade de controle posterior acerca das postagens criminosas, já que o acusado tomou conhecimento delas e não adotou qualquer providência para excluí-las do site, todavia, demonstrou esta facilidade quando o fez com o início da investigação. Assim, ao manter as mensagens criminosas em seu site, perpetuando a divulgação de seu conteúdo ilícito, quando podia agir para suprimi-las, o acusado, inegavelmente, praticou o crime de racismo descrito no art. 20, *caput*, § 2º, da Lei 7.716. Unânime. (Ap 0002874-53.2016.4.01.3905 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 27/02/2024.)

Tentativa de homicídio contra policial militar que prestava apoio a servidores da Funai em operação de combate ao garimpo ilegal em Terras Yanomami. Interesse direto da União configurado. CR, art. 109, IV. Conduta em tese delituosa perpetrada no contexto de disputa sobre direitos indígenas. CR, art. 109, XI. Competência da Justiça Federal.

Em que pese à vítima exercer cargo público estadual, o interesse da União existe em virtude do contexto em que ocorreu a prática delituosa, no caso, durante fiscalização da Funai em terras da União. Nesse contexto, o policial militar atuava ao lado e em apoio à fiscalização empreendida por funcionários públicos federais, donde a fixação da competência da Justiça Federal decorrente do interesse direto da União em investigar crimes cometidos no contexto de uma operação complexa realizada por órgão federal e em propriedade da União, nos termos do inciso XI do art. 20 da CR. Unânime. (RSE 0003140-57.2018.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 27/02/2024.)

Quinta Turma

Concurso público. Delegado de Polícia Federal. Anulação de questão. Necessidade de vinculação ao edital. Matéria não pacificada na jurisprudência. Violação à regra expressa do edital. Illegalidade.

Apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário anular questões de concurso público, mormente quando estas não estiverem de acordo com o previsto no edital. No caso dos autos, pleiteia-se a anulação de questão de concurso para provimento de cargos de Delegado de Polícia Federal, em virtude de alegada contrariedade com os termos do edital. Sob essa perspectiva, o pedido formulado na inicial não encontra óbice no entendimento firmado pelo STF, no Tema 485, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de candidatos de concursos públicos, visto que a discussão posta nestes autos cinge-se a verificar o atendimento aos termos do edital de abertura. O Edital estabelece, de forma incontestável, a possibilidade de consideração, para a elaboração das questões, das jurisprudências dos tribunais superiores, desde que pacíficas. Todavia, a problemática abordada pela questão, relacionada a crime de desobediência em circunstâncias envolvendo a ordem de parada a veículo emitida por policiais, matéria que foi, inclusive, objeto de afetação pelo STJ, no REsp 1859933/SC, sob o Tema 1.060 e somente foi julgada

em 9/3/2022, ou seja, nove meses após a realização da prova que ocorreu em 23/05/2021, o que, em tese, contraria o edital. Dessa forma, a questão deve ser anulada em razão de patente descumprimento das regras estabelecidas pelo próprio instrumento convocatório, garantindo-se à candidata a respectiva pontuação. Unânime. (Ap 1058018-11.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 28/02/2024.)

Tomada de Contas Especial. Paralisação do processo administrativo. Acórdão TCU. Imprescritibilidade. Art. 37, parágrafo 5º, da CF. Inaplicabilidade. STF. Repercussão geral. Tema 897 e 899. Prescrição quinquenal. Lei 6.830/1980. Ocorrência.

O STF ao julgar o Tema 899, definiu que deve ser aplicado o prazo quinquenal da Lei de Execução Fiscal à pretensão de resarcimento ao erário em face de agentes públicos, com base em acórdão de Tribunal de Contas. Nesse julgamento, concluiu-se que a imprescritibilidade reconhecida no Tema 897, em relação a atos de improbidade dolosos, não se aplica aos julgamentos dos Tribunais de Contas, pois os processos de tomada de contas especial limitam-se à análise técnica das contas e não à existência de dolo por parte do agente público. Segundo entendimento do STJ, na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário, se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa. Unânime. (Ap 1051518-31.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 28/02/2024.)

Sétima Turma

ISS. Inclusão. Base de cálculo. Imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ). Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.767.631/SC (Tema 1008), realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese no sentido de que "O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido. Nessa perspectiva, merece realce o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora o tributo a ser excluído da base de cálculo não seja idêntico ao do Tema Repetitivo 1.008/STJ, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que as mesmas regras aplicáveis aos casos de ICMS devem ser adotadas ao ISSQN. No que se refere à matéria em debate, este Tribunal Regional decidiu que é legítima a inclusão do ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido. Precedente do STJ e deste TRF1. Unânime. (Ap 1062339-35.2022.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 27/02/2024.)

Conselho de fiscalização profissional. Consulta ao Infojud e DOI. Esgotamento de diligências. Desnecessidade.

O STJ possui o entendimento de que é possível a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud (Sisbajud), Renajud e Infojud, por serem meios à disposição da parte exequente para facilitar a satisfação dos seus créditos, sendo para isso dispensável o esgotamento prévio de diligências extrajudiciais de localização de bens do devedor. O entendimento que já era adotado para o sistema Bacenjud, no sentido de ser dispensável o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte da parte exequente, a fim de se autorizar o bloqueio de depósitos e aplicações financeiras (REsp 1184765/PA – Tema 425), deve ser aplicado também ao Infojud e DOI, haja vista que esses sistemas são meios colocados à disposição dos credores para agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito. Unânime. (AI 1024407-82.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 27/02/2024.)

Penhora. Verba salarial. Penhorabilidade. Possibilidade.

É de se mencionar a jurisprudência do STJ, no sentido de que a penhora de ativos financeiros, a qual corresponde à penhora em dinheiro (REsp repetitivo 1.112.943/MA), por si só, não revela a excessiva onerosidade, competindo ao devedor o ônus de comprovar, no caso concreto, que a indisponibilidade dos

recursos financeiros põe em risco a sua subsistência e indicar outras garantias igualmente eficazes para a satisfação do crédito. Precedente do STF. Unânime. (AI 1035731-69.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Clemêncio Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em 27/02/2024.)

Imposto sobre produtos industrializados. Veículo. Autista. Isenção. Lei 8.989/1995. Vedações administrativas decorrente de cumulação de benefício de prestação continuada e de benefício fiscal. Exigência não prevista em lei.

A Lei 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis para utilização por pessoas portadoras de deficiência física, não exclui o contribuinte contemplado com benefício previdenciário. Este Tribunal Regional entende que não há vedação à isenção mencionada, uma vez que tal diploma não concede benefício, seja de natureza previdenciária ou para outro regime, mas dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Precedente do STJ e TRF1. Unânime. (Ap 1017855-82.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 27/02/2024.)

Oitava Turma

Exigibilidade. Título judicial. Coisa julgada. Observância dos limites impostos. Provimento do recurso da agravada na apelação. Efeitos.

Conquanto na fase de cumprimento de sentença seja inadmissível o reexame do decidido sob pena de eternizar-se a fase de conhecimento, é cabível a interpretação do título judicial para melhor compreensão do seu alcance e extensão. Hipótese em que o título judicial, que se objetiva cumprimento, autorizou compensação de crédito de prejuízo fiscal e base negativa de cálculo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e IRPJ com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com a garantia do direito à restituição ou à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional (introduzida pela Lei Complementar 104/2001). Preservação dos efeitos da coisa julgada em toda sua extensão. Precedente do STJ. Unânime. (AI 1009381-15.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), em 26/02/2024.)

Nona Turma

Complementação de benefício. Ex-ferroviário. RFFSA. Tutela provisória. Presença de elementos para concessão da tutela recursal no agravo de instrumento então negada. ADPF ns. 53, 149 e 171 dão respaldo ao recurso.

O STF, nas ADPFs n. 53, 149 e 171 diriu que o texto constitucional (CF, art. 7º, IV, fine) não proíbe a utilização de múltiplos do salário-mínimo como mera referência paradigmática para definição do valor justo e proporcional do piso salarial destinado à remuneração de categorias profissionais especializadas (CF, art. 7º, V), impedindo, no entanto, reajustamentos automáticos futuros, destinados à adequação do salário inicialmente contratado aos novos valores vigentes para o salário-mínimo nacional. Assim, tal orientação deve ser perfilhada pelas instâncias inferiores em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, bem como em apreço ao postulado da segurança jurídica, dada a vinculação daí derivada (art. 10 da Lei 9.882/1999). Unânime. (AgInt 1025050-40.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Servidor militar. Adicional de habilitação militar. Revisão de percentual. Equivalência. Curso de Atualização para o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (CA-QOEA) e Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF). Impossibilidade. Dec. 2996/1999.

A oferta de cursos pela Força Militar é ato discricionário, que exige a comprovação do desvio de finalidade pública na ação ou omissão administrativas, dentre as possibilidades dadas ao administrador público, para que se caracterize a ilegalidade reparável pelo Judiciário. Assim, nos termos da Súmula Vinculante 37, não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civil ou militares, sob o fundamento de isonomia. Unânime. (Ap 1035747-76.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Seguro defeso. Danos morais. Afastamento.

No que tange à existência de responsabilidade do INSS passível de indenização por danos morais, em regra, os atos administrativos relativos à concessão, manutenção e revisão de benefícios previdenciários não ensejam, por si só, direito à indenização por danos morais, tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de decidir assuntos de sua competência e de rever seus atos, sempre pautado nos princípios que regem a atividade administrativa. Conquanto o indeferimento administrativo de benefício gere transtorno ou aborrecimento, não resta configurado violência ou dano à esfera subjetiva, inexistindo demonstração de que a Administração, por ato de seus prepostos, tenha desbordado dos limites legais de sua atuação. Na demanda, inexiste nos autos a comprovação de um dano moral indenizável, pois não houve violação a direito de personalidade da parte autora, consistente em humilhação, constrangimento ou abalo de tal modo grave que pudesse ensejar a reparação pretendida. Embora não vinculante a este Tribunal, pertinente se mostra o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, segundo o qual o *cancelamento ou a suspensão indevida do pagamento de parcelas alusivas ao seguro desemprego não gera, 'ipso facto', o direito à indenização por danos morais* (Tema 182). Unânime. (Ap 1000132-36.2018.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Aposentadoria por idade rural. Atividade rural em regime de subsistência. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Requisitos preenchidos. Inscrição do autor no CNPJ. Não descaracterização da qualidade de segurado especial.

São requisitos para aposentadoria do trabalhador rural: contar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991). Dessa forma, conquanto haja nos autos documentos indicativos de labor urbano desenvolvido pelo autor, verifica-se tratar de período remoto, situado fora do período de prova pretendido. Ademais, o só fato de o autor possuir inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas não é elemento suficiente a descaracterização de sua qualidade de segurado especial quando restar comprovado que a atividade empresarial não ocorreu. Unânime. (Ap 0002711-94.2019.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Salário-maternidade. Juntada de comprovante de residência em nome de terceiros. Comprovante de residência não é documento essencial à propositura da ação. Indeferimento da inicial. Impossibilidade.

No caso em discussão, a sentença julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC, sob fundamento da falta de cumprimento, pela parte autora, da diligência determinada, deixando de juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio e/ou declaração do proprietário, e/ou contrato de locação, ambos com firma reconhecida. No entanto, extrai-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/2015, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Com efeito, embora o mencionado dispositivo acima liste como requisito da inicial a indicação do endereço das partes, a juntada do comprovante de residência não é pressuposto à propositura da ação, sendo suficiente a simples declaração de residência feita na inicial. Com efeito, à parte autora compete instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem assim com aqueles que forem necessários ao deslinde da causa, nos termos do art. 320, do CPC. Dessa forma, é descabido o indeferimento da inicial sob o fundamento de comprovação do endereço residencial da parte autora da ação, uma vez que essa se encontra nela devidamente qualificada, presumindo-se verdadeiros todos os dados lá fornecidos. Unânime. (Ap 1026902-12.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Ex-Ferroviário. RFFSA. Pensionista. Opção pela pensão paga sob Lei 8.112/1991. Falecimento antes da implementação. Sucessora. Pleito levantamento de valores retroativos. Ausência de previsão legal.

O Decreto-lei 956/1969 tratou da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à RFFSA e autorizou aos dependentes do ex-ferroviário, agraciado com dupla pensão, apenas a concessão de pensão por morte paga pelo INSS e complementada pela União. Na hipótese, em tese, poderia haver direito às diferenças de complementação da pensão pela União, para equiparação com ferroviários dos quadros

em extinção da antiga RFFSA, nos termos da Lei 8.168/1991, mas tal direito transborda os limites do pedido e da fundamentação da parte, não podendo o Judiciário se pronunciar a respeito. Unânime. (Ap 0003072-28.2004.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em 28/02/2024.)

Décima Turma

Art. 334-A do Código Penal. Contrabando. Mercadorias falsificadas. Preliminares. Nulidade. Acordo de Não Persecução Penal. Denúncia recebida antes da Lei 13.964/2019.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça concluíram pela impossibilidade de realizar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP quando já recebida a denúncia em data anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019. Embora a jurisprudência posterior tenha oscilado, a tão-só ausência do oferecimento do ANPP pelo Ministério Público Federal não tem o condão de impedir o julgamento do feito. De todo modo, importa consignar que as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do ANPP. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado, verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao *Parquet* a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela instituição. Unânime. (Ap 0038982-82.2018.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/02/2024.)

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Legitimidade ativa. Modificação promovida pela Lei 14.230/2021. Restrição. Ministério Público com legitimização exclusiva. Declaração de inconstitucionalidade parcial. Julgamento da ADI 7.042 e da ADI 7.043. Entendimento firmado quanto à legitimidade disjuntiva e concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas. Restauração da compreensão anterior à Lei 14.230/2021. Illegitimidade afastada.

No julgamento das ADIs 7.042 e 7.043, o STF firmou a compreensão acerca da existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil. Conquanto a Lei 14.230/2021 (art. 17, *caput*, da LIA) tenha restringido a legitimidade ao Ministério Público, o STF assegurou às pessoas jurídicas interessadas à possibilidade de ajuizamento da ação de improbidade, como previa o art. 17, *caput*, da Lei 8.429/1992 antes da inovação legislativa. Cabe ainda destacar, que ao considerar o ente público parte ilegítima, há desconformidade com o entendimento do STF, firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, cuja observância é obrigatória, a teor do art. 927, I, do CPC/2015. Unânime. (Ap 1001209-81.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 26/02/2024.)

Crime de inserir ou apresentar relatório total ou parcialmente falso em procedimento ambiental. Arts. 69 e 69-A da Lei 9.605/1998. Falsidade ideológica. Art. 299 do Código Penal. Consunção. Aplicabilidade.

A inserção de informações falsas no sistema de Cadastro Técnico Federal – CTF se amolda no art. 69 da Lei 9.605/1998, não podendo o acusado responder pelo delito de falsidade ideológica, sob pena de *bis in idem*. Incidência da consunção para afastar a responsabilidade penal pelo delito de falsidade ideológica. Ademais, a mera alegação de que informações foram inseridas no sistema por terceiros não é hábil a gerar dúvida quanto à autoria quando desacompanhada de prova que corrobore a tese. Unânime. (Ap 0006335-86.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 26/02/2024.)

Crimes de trânsito. Embriaguez ao volante. Direção sem permissão ou habilitação. Art. 306 do CTB. Art. 309 do CTB. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Conjunto probatório harmônico quanto aos fatos imputados. Substituição de pena. Insignificância. Inaplicabilidade.

O crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, o que impede a incidência da bagatela/princípio da insignificância. Por sua vez, o delito tipificado no art. 309 do mesmo diploma legal, ocorrido no mesmo contexto fático de direção embriagada e manobras perigosas no trânsito, põe em risco concreto a segurança das vias, o que também afasta o reconhecimento de atipicidade material decorrente do princípio bagatilar. Unânime. (Ap 1000266-71.2020.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado, em 26/02/2024.)

Ação cominatória. Incra. Vistoria administrativa. Aferição do nível de produtividade de imóvel rural. Previsão legal de ingresso em imóveis particulares para o levantamento de informações de interesse público. Art. 2º, § 2º, da Lei 8.629/93. Nulidade da sentença.

A Lei 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, em seu art. 2º, § 2º, autoriza a União, por meio de órgão ou entidade federal competente, a ingressar em imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. Na hipótese, comprovada a resistência injustificada das partes à realização da vistoria do imóvel, pelos prepostos do Incra, merece confirmação a sentença que, em ação cominatória, autoriza a providência. De toda forma, a medida pretendida pelo Incra, em si mesma, não malfere o direito das partes, e que pode até não evoluir para a desapropriação se houver algum empecilho de direito material. Assim, admissível a concessão de autorização judicial de ingresso, aos servidores do Incra, em propriedade rural privada, para a realização de vistoria administrativa com vistas a aferir a produtividade do imóvel em questão. Unânime. (Ap 1001658-48.2017.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, em sessão virtual realizada no período de 19/02 a 01/03/2024.)

Décima Segunda Turma

Responsabilidade civil. Dano ambiental. Derramamento de óleo na costa brasileira ocorrido em 2019. Prejuízo à atividade pesqueira e marisqueira. Auxílio emergencial. Medida Provisória 908/2019. Localidade não afetada. Ausência de direito ao auxílio. Danos materiais. Não demonstrados. Danos existenciais e morais ou extrapatrimoniais. Inexistência de nexo de causalidade. Conduta omissiva do estado. Não comprovada.

O entendimento deste Tribunal é pela impossibilidade de concessão do auxílio emergencial previsto na Medida Provisória 908/2019, pela via judicial, nos casos em que as partes envolvidas, pescadores ou demais trabalhadores da pesca artesanal, não são residentes das localidades expressamente reconhecidas pelo Ibama como afetadas pelo derramamento de óleo na costa brasileira, ocorrido em setembro de 2019. A mera alegação de que foram prejudicados pela omissão dos réus diante do desastre ambiental não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão. Matérias jornalísticas e reportagens sobre os efeitos nocivos do derramamento de óleo não podem servir como prova inequívoca do prejuízo material individualmente considerado, sobretudo quando a parte não demonstra suficientemente o vínculo econômico com municípios considerados pelo Ibama como efetivamente afetados. Não houve demonstração dos danos existenciais, quando relacionados ao alegado prejuízo da atividade econômica citada, haja vista que não há, nos autos, comprovação de impedimento do exercício das atividades econômicas desempenhadas pelas partes. Unânime. (Ap 1054681-28.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em 28/02/2024.)

Décima Terceira Turma

Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de ordem unificado. Candidato aprovado. Inscrição anterior à matrícula no 9º período do curso de direito. Expedição de certificado de aprovação. Possibilidade. Inscrição nos quadros da OAB. Deferimento. Princípio da razoabilidade. Teoria do fato consumado.

Por força do art. 8º, § 1º da Lei 8.906/1994, cabe ao Conselho Federal da OAB regulamentar o Exame da Ordem. Portanto, é válido o Provimento 144/2011 do CFOAB, alterado pelo Provimento 156/2013, ao dispor que *poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso* (art. 7º, § 3º). Apesar disso, não se afigura razoável impedir a expedição de Certificado de Aprovação e a inscrição nos quadros da OAB de candidato que se submeteu ao exame quando estava prestes a ingressar no 9º período do curso de Direito. Na hipótese, concedida a segurança há mais de cinco anos, é descabido modificar a situação fática há muito consolidada, o que implicaria no cancelamento da inscrição da impetrante como advogada. Assim, em casos como este, excepcionalmente, o Superior Tribunal de Justiça aplica a teoria do fato consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Unânime. (ApReeNec 1001101-95.2017.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 28/02/2024.)

Produto essencial. Alíquota zero da água mineral. Aquisição de garrafões para acondicionamento exclusivo de água mineral. Pretensão de creditamento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Impossibilidade de transferência da essencialidade da substância envasada para a embalagem.

O fato do garrafão de água e sua tampa de plástico serem fabricados com o fim de acondicionar e lacrar a água mineral (produto essencial), não tem o condão de, por si só, transferir a essencialidade da substância envasada para a embalagem. É que a atividade empresária da impetrante não envolve a fabricação de garrafas, garrafões e tampa plásticas. Nesse ponto, há de se atentar que, ainda que fosse possível, em tese, transferir o grau de essencialidade da água mineral (conteúdo) para os recipientes que a acondicionam (continente), a permitir a incidência da alíquota zero do IPI, a situação concreta não permite a aplicação do princípio da isonomia, porquanto o objeto social da impetrante é diferente do objeto social das empresas das quais adquire garrafões, garrafas e tampas plásticas para acondicionamento de água mineral. Tratando-se de imposto extrafiscal, as razões de política econômica são o que autorizam o Poder Executivo, dentro de sua margem de discricionariedade, a alterar as alíquotas do IPI por meio de atos infralegais, cabendo, em regra, tão somente à Administração fazer esse juízo de conveniência quanto à classificação dos produtos como essenciais ou não. O STF, em sede de repercussão geral, firmou a seguinte tese sobre o Tema 501: “É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre garrafões, garrafas e tampas plásticas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais”. Unânime. (Ap 0039915-37.2004.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 28/02/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br